

PROCESSO	- A. I. Nº 115484.0002/04-2
RECORRENTE	- JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0280-03/04
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 19.11.04

## 1ªCÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/04

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Afastada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir ICMS no valor de R\$18.604,44, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados – R\$17.160,08;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de caixa de origem não comprovada – R\$1.444,36.

Sustenta a Decisão da 3ª JJF, ora recorrida:

- rejeita o pedido de diligência, manifestado pelo recorrente, eis que já se encontram no processo todos os elementos necessários à sua convicção, nos termos do artigo 147, inciso I, do RPAF/99.
- no mérito, ressalta que o recorrente em sua defesa, alegou, em relação à infração 1, que, *“embora discorde do quanto alegado pelo fiscal autuante, efetuou o pagamento do crédito fiscal levantado, e isto devido à orientação da contabilidade”*, por meio de Certificado de Crédito de ICMS.
- aduz que, a falta de contabilização de pagamentos efetuados indica que o recorrente realizou tais pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas, consoante o disposto no inciso V do § 3º do artigo 3º do RICMS/97, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Como o recorrente reconheceu e pagou o débito apontado nesta autuação, deve ser mantido o valor exigido.

- em relação à infração 2, ressalta que o recorrente se limitou a negar o cometimento da irregularidade fiscal e a anexar uma listagem de computador denominada Razão Analítico e alguns extratos bancários, para tentar comprovar que não teria havido suprimentos de origem não comprovada feitos à conta Caixa. Além disso, juntou uma declaração do contador, Sr. Pedro da Silva Cruz, informando que “*a escrituração do Livro Caixa e Diário está tecnicamente harmônico com as normas contábeis e com a documentação fiscal, conforme fonte de informação para escrituração dos ditos livros contábeis, ou seja: Extratos bancários, cópias de cheques, folhas de pagamento, FGTS, GPS, impostos federais, fornecedores e despesas administrativas (Materiais de escritório, luz, condomínio, limpeza de loja, materiais de vitrine, etc.)*” e concluindo que “*respeitando o entendimento equivocado da Auditora Fiscal autuante*”, “*não procede ao referido item da Auditoria Fiscal*”.
- verificou que os documentos trazidos pelo recorrente não têm o poder de elidir a autuação, considerando que somente a prova da origem dos recursos lançados na conta Caixa, poderia demonstrar a improcedência da presunção legal, de que o contribuinte promoveu, anteriormente, saídas de mercadorias tributáveis não oferecidas à tributação, a teor do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Ao contrário, os documentos juntados pelo recorrente comprovam exatamente que foram feitos dois lançamentos na conta Caixa com o título de “Suprimento para Caixa”, não justificados por meio de provas documentais (fls. 189 e 194), nos valores indicados pela autuante na planilha de fl. 40.
- ressaltou que a autuante expediu diversas intimações (fls. 6 a 15) para que o recorrente pudesse comprovar a origem dos suprimentos de Caixa, mas nada foi apresentado, nem no curso da ação fiscal, nem na peça defensiva. Sendo assim, considerou caracterizada a infração, devendo ser mantido o débito apurado.

Concluiu pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- preliminarmente suscitou a nulidade do Processo Administrativo Fiscal por ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, em decorrência da falta de intimação acerca do teor das informações fiscais apresentadas pelo autuante às fls.385 a 387 dos autos.
- no mérito sustenta, em relação ao item 1, que apesar de ter sido autuado equivocadamente, informou a empresa que havia efetuado o recolhimento, através de pedido de Certificado de Crédito tombado sob o nº 078730/2004-4, apresentado em 03/05/2004, data anterior a apresentação das razões de Defesa, pela empresa Sertaneja Comercial de Produtos Agropecuários Ltda., onde esta lhe transferia/cedia créditos de ICMS no valor de R\$ 20.475,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), para pagamento de parte do Auto de Infração em tela.
- aduz que a 3ªJJF equivocou-se na conclusão da apreciação das razões atinentes à infração 1.
- sustenta que não reconheceu o débito apontado, mas visando reduzir o desgaste da impugnação da autuação, optou pelo pagamento da exação imposta através de Certificado de Crédito de ICMS. Desta forma, requer a improcedência da referida autuação e a compensação dos valores indicados.
- em relação ao item 2 aduz que o julgamento da autuação baseou-se em presunção *juris tantum*, não se levando em consideração a vasta documentação colacionada.

- sustenta a improcedência da infração 2, tendo em vista o desconhecimento do autuante acerca das peculiaridades inerentes ao exercício da atividade mercantil.
- requer, por fim, a realização de diligência fiscal com vista à comprovação da improcedência da infração do item 2.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, sustenta a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O recorrente à fl. 260 juntou aos autos, Certificado de Crédito de ICMS no valor de R\$ 20.475,52, emitido pela INFRAZ de Feira de Santana, nos termos do Parecer GECOT nº 6765/2004.

## VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência formulado pelo recorrente, uma vez que já se encontram no processo todos os elementos necessários à convicção desta Câmara, conforme determina o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Afasto, também, a preliminar de nulidade, tendo em vista que não ocorreu qualquer ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O art. 127, § 7º do RPAF determina, expressamente, que o sujeito passivo será intimado para se pronunciar sobre a manifestação do autuante quando forem aduzidos fatos novos ou anexados novos demonstrativos ou levantamentos. No caso em tela, o recorrente não foi intimado das informações prestadas, porque estas em nada inovaram os termos da ação fiscal.

No mérito, verifico que o recorrente reconheceu o cometimento da infração 1 ao efetivar o seu recolhimento. Portanto, a infração foi acertadamente considerada procedente pela 3ª JJF.

Quanto à infração 2, entendo que esta deve subsistir, tendo em vista a ausência de comprovação pelo recorrente da origem dos recursos não contabilizados. Os documentos acostados pelo recorrente são insuficientes para demonstrar a origem dos recursos.

Nesse contexto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para homologar a Decisão recorrida e o valor devidamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115484.0002/04-2, lavrado contra **JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.604,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

